



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

PROCESSO Nº 32/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DOS VEÍCULOS DE 12 (DOZE) MUNICÍPIOS, DO CIVAP E DO CIVAP SAÚDE

IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.

I. PRELIMINARES

A empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**, procede a impugnação do edital da licitação em referência, alegando em síntese que "o instrumento convocatório padece de graves vícios que o tornaram conflitante com a legislação que disciplina a matéria e que, por certo, caso não reparado, permeará a licitação com forte irregularidade, suficiente para gerar a anulação do certame licitatório".

Requer ao final:

- a) *Seja a presente impugnação devidamente recebida, conhecida, provida e respondida no prazo legal;*
- b) *Sejam os itens, relativos à exigência de comprovação de limite de retenção acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), revisto, excluído e reformado, por afronta aos mais basilares princípios de direito; bem como os itens relativos à exigência de 30 oficinas credenciadas, possuir escritório no ramo de 350km do órgão licitante com permanência de cinco anos, possuir assistência automotiva própria num raio de 350km do órgão licitante, previstos, excluídos e reformados, por afronta aos mais basilares princípios de direito;*
- c) *Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;*
- d) *Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido.*

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos definidos no ato convocatório.

III. ANÁLISE E JULGAMENTO

Presentes os representantes do órgão de assessoria jurídica do CIVAP/CIVAP SAÚDE, passo à análise objetiva do conteúdo da peça impugnatória.

- b) Sejam os itens, relativos à exigência de comprovação de limite de retenção acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), revisto, excluído e reformado, por afronta aos mais basilares princípios de direito; bem como os itens relativos à exigência de 30 oficinas credenciadas, possuir escritório no ramo de 350km do órgão licitante com**



permanência de cinco anos, possuir assistência automotiva própria num raio de 350km do órgão licitante, previstos, excluídos e reformados, por afronta aos mais basilares princípios de direito;

b.1) do limite de retenção acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

De conformidade com o que estabelece o do presente Edital, - **Clausula VI – Documentos do Envelope “Documentos de Habilitação” – item 6.1.4 – Qualificação técnica – certidão emitida pela SUSEP: “Certidão de comprovação do limite mínimo de retenção no ramo APP (Acidentes Pessoais Passageiros) de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) ”;** de conformidade com o que estabelece a Resolução CNSP nº 321 de 15 de junho de 2015.

A RESOLUÇÃO supra referenciado, é bastante clara quanto ao LIMITE DE RETENÇÃO (na Cobertura APP – Acidentes Pessoais Passageiros), que os Licitantes, leia-se Seguradoras devem possuir; lembrando que conforme determina a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, Limite de Retenção “são os valores máximos de responsabilidade que as Sociedades Seguradoras poderão reter, em cada risco isolado (corroborada pela Resolução CNSP 40/2000).

Não obstante, cumpre registrar que em Processos Licitatórios, normalmente as Comissões Licitantes procuram sempre cercar-se de todos os cuidados no trato com a “coisa pública”, utilizando, além dos procedimentos legais contidos na Lei 8.666/1993, e alterações posteriores; ocorrências e situações mercadológicas que tratam de assuntos concernentes e correlatos.

Ocorre que, na Frota de Veículos constante deste Certame, há VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS com capacidade para até 55 lugares. Ora se o Edital pede, na Cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, Verbas de R\$ 100.000,00 por Morte, Invalidez e Despesas Médicas e Hospitalares; o faz para que na eventualidade de um sinistro esta Prefeitura e, vide consequência, seus Gestores estejam seguros em contratar um valor que realmente faça jus a uma indenização digna aos usuários do sistema de transporte.

Note-se que se, eventualmente, venha ocorrer um sinistro que cause a morte de 50 passageiros (ou mais) tendo em vista que na apólice existem Ônibus com esta capacidade de transporte, a indenização seria de R\$ 100.000,00 para cada passageiro, haja visto que a cobertura de APP, supra referida, impõe o pagamento do total da verba contratada neste quesito; o que somaria um montante de R\$ 5.500.000,00 em um único evento; esgotando, por conseguinte, toda a Importância Segurada contratada.

Nestas condições e por entender que houve um erro de interpretação no que tange a este tema, negamos provimento ao recurso impetrado por vossa Sociedade quanto a esta alegação.

Com lastro em vossa solicitação de Impugnação, que pugna pela RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE, diante de nossas argumentações, item a item, fica claro que o objetivo desta Comissão Licitante não é outro senão preservar o Ente Municipal de futuras intempéries que possam surgir da má contratação de serviços.

Ao contrário do que preceitua, cuidar e zelar da “coisa pública” e, principalmente, do bem-estar dos “Municípios”, não denota atos restritivos ou ilegais; mas sim responsabilidade e probidade administrativa.

Ao impormos condições corriqueiras, na contratação dos seguros, condições estas que são diariamente demonstradas por diversas Sociedades Seguradoras, o fazemos para que esta modalidade de prestação de serviço, “SEGURO”, possa, na eventualidade de um sinistro ou prestação de assistência; atender de forma rápida e competente todos os envolvidos no evento.



Registramos, outrossim que, conforme extraído do próprio Balanço da Seguradora: **"GENTE SEGURADORA S.A. Demonstrações contábeis intermediárias em 30 de junho de 2022, Acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes."** (Grifo nosso); esta tem como seu principal, senão único, RESSEGURADOR o IRB BRASIL RESSEGUROS S/A conforme corrobora o texto abaixo, extraído também do mesmo Balanço (Demonstrações contábeis):

"A Seguradora está engajada na identificação e monitoramento dos riscos de subscrição, a qual utiliza o instrumento de resseguro junto ao IRB – Brasil Resseguro S/A, com vistas a dar maior segurança aos seus negócios, operando principalmente com um contrato de resseguro automático para a carteira de automóvel, contemplando os ramos 0526, 0531, 0553 e 0520, na modalidade de Excedente de Responsabilidade - ER para os três primeiros ramos, com retenção de R\$ 180.000,00 (ramo 0531), R\$ 400.000,00 (ramo 0553) e Excesso de Danos – ED para o ramo 0520, com prioridade de R\$ 80.000,00. Para o ramo 0118, nas modalidades de Excesso de Danos com prioridade de R\$ 200.000,00 e com limite de cobertura de R\$ 300.000,00 (faixa única), conjugado com Excedente de Responsabilidade com retenção de R\$ 500.000,00. Na carteira dos Seguros de Pessoas, o contrato com o IRB – Brasil Resseguro S/A engloba os ramos 0982 e 0993 na modalidade de Excedente de Responsabilidade - ER, com retenção de R\$ 60.000,00. Na carteira dos seguros de transportes, com o mesmo Ressegurador, no ramo Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros (0628) na modalidade de Excedente de Responsabilidade - ER, com retenção de R\$ 900.000,00, e o APC (0982) Excesso de Danos – ED, com prioridade de R\$ 80.000,00. Quanto aos demais casos em que a Importância Segurada - IS ultrapasse o Limite de Retenção - LR ou exista interesse da Seguradora, é negociado um contrato facultativo de resseguro." (Grifo nosso)

Ocorre que, conforme é amplamente difundido no mercado, este Ressegurador passa por momentos de extrema dificuldade, notícia que, inclusive foi veiculada pelo próprio Ressegurador, dando conta que **"...foi oficiada pela SUSEP, informando da decisão de instauração de Fiscalização Especial..."** (Grifo nosso).

"IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. COMPANHIA ABERTA

CNPJ nº 33.376.989/0001-91

NIRE nº 333.00309179

FATO RELEVANTE

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020 – O IRB-Brasil Resseguros S.A. (B3: IRBR3) ("IRB" ou "Companhia"), nos termos da Instrução CVM nº 358/02, comunica a seus acionistas e ao mercado o que se segue:

A Companhia foi oficiada pela SUSEP, informando da decisão de instauração de Fiscalização Especial, nos termos do artigo 89 do Decreto Lei nº 73/66 ("Decisão"), em razão de apresentar insuficiência na composição dos ativos garantidores de Provisões Técnicas e consequentemente da liquidez regulatória. A Decisão poderá ser revertida assim que as Provisões Técnicas se adequarem às normas vigentes, a critério da SUSEP.

A Companhia avaliou a questão, inclusive em reunião extraordinária do Conselho de Administração em 08/05/2020, no sentido de prover alternativas para solucionar a cobertura das Provisões Técnicas, de acordo com a legislação vigente. Tal situação decorre, em especial, dos efeitos da variação cambial sobre as Provisões Técnicas da Companhia em moeda estrangeira, tendo em vista o cenário causado pelo Covid-19. Outro fator identificado foi o aumento das Provisões de Sinistros a Liquidar durante o primeiro quadrimestre de 2020.

A Companhia observa elevado índice de solvência e de volume de ativos livres. Em virtude de determinadas características, esses ativos não são



aceitos pelo órgão regulador (SUSEP) para os fins previstos na Resolução CNSP 321/2015, que dispõe sobre coberturas das Provisões Técnicas e da Margem Adicional de Liquidez Regulatória. Neste sentido, a Companhia está comprometida e empenhada em encontrar alternativas para solucionar a questão, com a maior brevidade possível, mesmo no atual cenário adverso motivado pelo COVID19.

O IRB compromete-se a auxiliar a SUSEP no que for necessário; a manter o mercado informado; e entende que a Decisão não afeta a administração regular dos seus negócios.

IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

Werner Romera Süffert

Vice-Presidente Executivo Financeiro e de Relações com Investidores"
(Grifo nosso).

Evidentemente que tais notícias nos trazem preocupação e evidenciam a real necessidade de nos preocuparmos com o bom trato da coisa pública e, neste diapasão, é certo que o fato da Licitante manter uma Estrutura Física (Filial ou Sucursal) nos trará muito mais tranquilidade e transparência ante a ocorrência de alguma intempérie que necessite ação da mesma ou até em caso de DIREÇÃO FISCAL ou LIQUIDAÇÃO JUDICIAL da Resseguradora com a qual mantém seus Contratos de Resseguro.

Por outro lado, o Art. 3º da Lei 8.666/93 reza que: **"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.** (Grifo nosso).

No caso em tela esta Comissão Licitante tem absoluta convicção de que ao formalizar as Regras do Edital, observou o **princípio da isonomia** e, principalmente objetiva a busca **da proposta mais vantajosa para a Administração**; onde, cumpre consignar que a vantagem de uma proposta não está inserida apenas no menor preço, mas também em outros atributos que possam ser oferecidas ao Poder Público e que tragam tranquilidade na eventualidade da ocorrência de um sinistro.

Nossas preocupação e precaução são plenamente justificáveis e lícitas uma vez que visam precaver nossa Prefeitura e, por conseguinte, os Municípios, de futuros dissabores, inserindo em nosso Edital os limites que julgamos necessários afim de nos cercarmos de todas as precauções possíveis.

Na própria justiça estadual houve decisão em caso semelhante ao aqui debatidos em Mandado de Segurança no qual a própria ora impugnante foi autora e vencida em matéria idêntica à aqui invocada. Vejamos:

Na própria Justiça Estadual, houve decisões em casos semelhantes ao aqui debatidos nesse Mandado de Segurança, do qual é impetrante a própria impugnante, ao qual pede se vênha para a transcrição. Dessa forma, a impugnante foi autora e vencida em matéria idêntica ao aqui invocado, senão vejamos:

"Processo Digital nº 1009463-62.2021.8.26.0664 Classe – Assunto Mandado de Segurança Cível – Licitações Impetrante: Gente Seguradora S/A. Impetrado: Município de Votuporanga:

Desta feita, o inconformismo da impetrante não prospera. A autoridade impetrada comprovou que o edital trouxe como norma constante a necessidade de

comprovação no limite de retenção superior a R\$5.000.000,00, através de certidão que comprove a capacidade econômica de indenização exigida no processo licitatório, o que não foi cumprido pela impetrante. Some-se a isso o silêncio da impetrante quanto às informações prestadas. Assim, verifica-se que inexistente direito líquido e certo em favor da impetrante. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação para DENEGAR a ordem, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inclusive no referido processo houve o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, sendo que o impetrante sequer ingressou com qualquer recurso nesse sentido

1.

b.2) da exigência de 30 oficinas credenciadas, possuir escritório no ramo de 350km do órgão licitante com permanência de cinco anos, possuir assistência automotiva própria num raio de 350km do órgão licitante, previstos, excluídos e reformados, por afronta aos mais basilares princípios de direito;

Processo Digital nº 1001011-86.2021.8.26.0430 Classe – Assunto Mandado de Segurança Cível – Edital Impetrante: Gente Seguradora S/A. Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA.

A questão relativa à restrição geográfica referente a exigência da presença de, no mínimo, 15 oficinas da empresa participante do certame em um raio geográfico de até 150 km da sede do município, por si só, não ofende a lisura do certame. Conforme assentado na decisão que indeferiu a liminar vindicada (fls. 129-133), o STJ já manifestou ser possível a imposição de restrição geográfica, quando justificada em razão da razoabilidade e proporcionalidade:

“(...) não já o que censurar na compra de combustível, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos de deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário ...” (HC 88.370) RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2022).

Ademais, os impetrados retificaram o edital originário majorando o raio de abrangência em 50 km, o que parece razoável do ponto de vista econômico ao Erário Público, além de atender ao preceito da viabilidade concorrencial aos interessados, na medida em que abrange a Comarca polo da região, permitindo a manutenção do caráter competitivo.

Imperioso revelar que o processo licitatório se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em participar, visto que visa, como objetivo final, alcançar à Administração Pública uma contratação vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência.

Fernando Marinela bem acentua “a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. NITERÓI: Impetus, 2013. P.353).

Nota-se, o processo licitatório busca a satisfação do interesse da Administração e não do particular, de forma direta. Nesse sentido: “3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor

negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração".

Imposição do seu interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, em função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente de declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007. DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12/2007).

Imperioso salientar que em se tratando de proteção securitária para veículos de transporte coletivo escolar seria por demais dispendioso não se fixar um mínimo de raio geográfico para participação de empresas, tendo em vista que eventual participação de licitante3s com sedes/oficinas com tamanha distância encareceria em muito o Erário em caso de necessitar da prestação dos serviços, tornando o procedimento excessivamente oneroso aos cofres públicos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANUALIZAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da subfrota da 1ª Delegacia Seccional de Polícia Judiciária da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, materiais e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2022).

Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. Previsão editalícia que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente. Pedido improcedente. Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação/Remessa NECESSÁRIA 1050522-64.2014.8.26.0053; Relator(a) Paulo Galizia; Órgão Julgador; 10ª Vara da Fazenda; Data do Julgamento:

No tocante a validade da certidão emitida pela SUSEP de regularidade de retenção da empresa vencedora do certame, cumpre destacar que os documentos encartados nas fls. 161-164 comprovam a sua regularidade.

Portanto, tenho que sanados os vícios do edital licitatório inicial, não restaram demonstrados neste mandamus, não se tendo aferido a manutenção e permanência de quaisquer exigências capazes de afetar o caráter competitivo do procedimento.



DISPOSITIVO – DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus”.

e) Cumulativamente, excluir as exigências de que a Contratada possua assistência automotiva própria, 30 oficinas credenciadas e escritório sucursal físico com permanência mínima de cinco anos, todos em um raio de 350 Km do Órgão – itens 5.1.2, 5.1.14 e 5.1.15 do Anexo II do Edital – Termo de Referência, posto a sua intrínseca irregularidade; e

A exclusão pleiteada (d) leva ao objetivo senão maior, de extrema relevância, do certame relacionada com o tempo de atendimento. Há de se imaginar, na prática, que a necessidade poderá ocorrer quando o veículo estiver em viagem de longa distância, situação que requer agilidade no atendimento. Eventos dessa natureza são imprevisíveis, o que leva a exigência de procedimentos compatíveis com a ocorrência.

Quando nos referimos à assistência automotiva própria, em suma, queremos a segurança ao Ente Municipal de que na necessidade de um guincho, da utilização da cláusula de vidros, ou na troca de uma simples lanterna não tenhamos que nos submeter aos serviços de terceiros que são meramente “prestadores” destas assistências, sem compromisso com a qualidade ou garantia destes serviços.

Nesse contexto, merece destaque o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou, Proporcionalidade, como denominam alguns autores.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: “O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Contudo, que em se tratando de serviços de manutenção e reparação de veículos a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, não poderá a municipalidade permitir que seus veículos desloquem ou aguardem pela realização pelos serviços a ser prestados por uma oficina que sequer é credenciada junto a seguradora.

Há ainda de se considerar:

- o raio de 350 km não é exorbitante considerando a dimensão geográfica dos municípios a serem atendidos
- o objeto licitado se destina a vários municípios entes consorciados que aspiram, além da efetiva contratação, segurança na execução contratual de forma a satisfazer as necessidades dos eventos quando ocorrerem.

Mais uma vez cumpre destacar a posição do poder judiciário a respeito da matéria aqui invocada em que através de Mandado de Segurança onde novamente a ora impugnante foi impetrante e vencida.

“Processo Digital nº 1009463-62.2021.8.26.0664 Classe – Assunto Mandado de Segurança Cível – Licitações Impetrante: Gente Seguradora S/A. Impetrado: Município de Votuporanga:

Desta feita, o inconformismo da impetrante não prospera. A autoridade impetrada comprovou que o edital trouxe como norma constante a necessidade de comprovação no limite de retenção superior a R\$5.000.000,00, através de certidão que comprove a capacidade econômica de indenização exigida no processo licitatório, o que não foi cumprido pela impetrante. Some-se a isso o silêncio da impetrante quanto às informações prestadas. Assim, verifica-se que inexistente direito líquido e certo em favor da impetrante. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação para DENEGAR a ordem, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inclusive no referido processo houve o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, sendo que o impetrante sequer ingressou com qualquer recurso nesse sentido

2.

b.2) da exigência de 30 oficinas credenciadas, possuir escritório no ramo de 350km do órgão licitante com permanência de cinco anos, possuir assistência automotiva própria num raio de 350km do órgão licitante, previstos, excluídos e reformados, por afronta aos mais basilares princípios de direito;

Processo Digital nº 1001011-86.2021.8.26.0430 Classe – Assunto Mandado de Segurança Cível – Edital Impetrante: Gente Seguradora S/A. Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA.

A questão relativa à restrição geográfica referente a exigência da presença de, no mínimo, 15 oficinas da empresa participante do certame em um raio geográfico de até 150 km da sede do município, por si só, não ofende a lisura do certame. Conforme assentado na decisão que indeferiu a liminar vindicada (fls. 129-133), o STJ já manifestou ser possível a imposição de restrição geográfica, quando justificada em razão da razoabilidade e proporcionalidade:

“(...) não já o que censurar na compra de combustível, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos de deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário ...” (HC 88.370) RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2022).

Ademais, os impetrados retificaram o edital originário majorando o raio de abrangência em 50 km, o que parece razoável do ponto de vista econômico ao Erário Público, além de atender ao preceito da viabilidade concorrencial aos interessados, na medida em que abrange a Comarca polo da região, permitindo a manutenção do caráter competitivo.

Imperioso revelar que o processo licitatório se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em participar, visto que visa, como objetivo final, alcançar à Administração Pública uma contratação vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência.

Fernando Marinela bem acentua “a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. NITERÓI: Impetus, 2013. P.353).

Nota-se, o processo licitatório busca a satisfação do interesse da Administração e não do particular, de forma direta. Nesse sentido: “3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo



princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Imposição do seu interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, em função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente de declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007. DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12/2007).

Imperioso salientar que em se tratando de proteção securitária para veículos de transporte coletivo escolar seria por demais dispendioso não se fixar um mínimo de raio geográfico para participação de empresas, tendo em vista que eventual participação de licitante3s com sedes/oficinas com tamanha distância encareceria em muito o Erário em caso de necessitar da prestação dos serviços, tornando o procedimento excessivamente oneroso aos cofres públicos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANUALIZAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da subfrota da 1ª Delegacia Seccional de Polícia Judiciária da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, materiais e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2022).

Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. Previsão editalícia que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente. Pedido improcedente. Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação/Remessa NECESSÁRIA 1050522-64.2014.8.26.0053; Relator(a) Paulo Galizia; Órgão Julgador; 10ª Vara da Fazenda; Data do Julgamento:

No tocante a validade da certidão emitida pela SUSEP de regularidade de retenção da empresa vencedora do certame, cumpre destacar que os documentos encartados nas fls. 161-164 comprovam a sua regularidade.

Portanto, tenho que sanados os vícios do edital licitatório inicial, não restaram demonstrados neste mandamus, não se tendo aferido a manutenção e



permanência de quaisquer exigências capazes de afetar o caráter competitivo do procedimento.

DISPOSITIVO – DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus”.

c) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;

Não tendo havida alteração do ato convocatório, conforme decisão abaixo, não há o que se falar em reabertura do prazo. É o entendimento dos fundamentos contidos das Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/1993:

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Lei nº 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negritamos)

d) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido.

Sendo documento(s) que contêm fé pública, dispensa-se a “cópia autenticada” visto que o(s) mesmo(s) é(são) disponibilizado(s) na rede internacional de computadores.

IV. CONCLUSÃO:

Além de todo o já exposto, há de ser destacado que a peça impugnatória, embora tendo sido endereçada ao CIVAP, a mesma se destina a licitação que estaria sendo realizada pela **Prefeitura Municipal de Laurentino**, o que destoaria do objetivo da impugnação.

Em conclusão, INDEFIRO todos os pleitos da empresa GENTE SEGURADORA S.A., mantendo inalterada a redação original do edital.

Assis, 07 de novembro de 2023.

Silvia Miranda Gomes

Pregoeira Oficial